

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.499, DE 2008

Estabelece limite para a comissão cobrada por emissora de cartão de crédito ou de débito sobre as vendas realizadas por comerciante.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 3.499, de 2008:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A empresa emissora ou administradora de cartão de crédito ou de débito não poderá cobrar comissão ou demais tarifas sobre as vendas realizadas pelo estabelecimento credenciado a portador de cartão por ela emitido em percentual superior a 2% (dois por cento) do valor da venda e o pagamento ao estabelecimento não poderá ser efetuado num prazo superior a 15 (quinze) dias da data da operação de venda.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são consideradas todas as comissões, tarifas e taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados, inclusive as relativas ao uso de terminais de atendimento ou os denominados P.O.S. (*point of sale*).

Art. 2º Aos consumidores que optarem pelo pagamento à vista, em dinheiro ou cheque, será assegurado o direito ao pagamento com preço diferenciado, inferior ao pagamento mediante cartão de crédito ou débito.

Art. 3º Aplicam-se às administradoras de cartão de crédito ou de débito as disposições constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Apoiamos a proposta constante no projeto de estipulação de uma taxa máxima aos estabelecimentos credenciados como forma de viabilizar e fortalecer as compras com cartão de crédito.

Acrescentamos ao texto do projeto apenas a definição de que a taxa máxima envolve também o “aluguel” cobrado pelos P.O.S. que também são uma forma de onerar o comerciante injustamente.

Outro ponto que merece reflexão leva em consideração que alguém que não disponha de cartão de crédito, seja prejudicado em relação ao cliente que paga com cartão.

É sabido que as administradoras de cartão de crédito cobram taxa de comissão de até 5% do valor da venda, afora outras taxas como aluguéis de equipamentos e terminais.

Assim, o comerciante que opta por aceitar cartões, chega a ter uma diferença de até 7% menor quando realiza uma venda com cartão.

Os consumidores mais desafortunados, ou mesmo os que pagam em dinheiro, não se beneficiam da redução desse custo, pois o preço praticado é o mesmo.

Do ponto de vista do comerciante a situação também apresenta distorção pois não se pode considerar à vista o pagamento em que o empresário somente receberá o valor até 40 dias após a realização da venda. Fica nítido, portanto, que o pagamento com cartão de crédito não é um pagamento à vista, pois o estabelecimento credenciado não tem acesso imediato ao valor da compra, ao contrário do pagamento com dinheiro.

Em diversos países, como é o caso da vizinha Argentina, o preço é diferenciado fazendo com que o pagamento com cartão seja considerado venda a prazo, beneficiando a todos aqueles que não dispõem de cartão de crédito com preços menores. É o mesmo raciocínio que temos hoje para vendas em 10 parcelas ou mais pelo mesmo preço à vista.

Diante disso, esperamos encontrar amparo do nobre relator e demais pares em torno desta proposta.

Sala da Comissão, de junho de 2.008

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – DEM/SP